



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA MUNICIPAL

407

**De: Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**  
**Para: Departamento de Licitação**  
**Processo n.º. 093/2014**  
**Pregão n.º. 057/2014**

Lagoa Santa, 24 de setembro de 2014.

## PARECER JURÍDICO

Trata-se de processo licitatório n.º. 093/2014, Pregão n.º. 057/2014, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para cessão de sistemas informatizados (software) de gestão para Administração Pública Municipal.

Foram levantados alguns questionamentos (Igesta Controle e Sistemas e Sonner Sistemas de Informática Ltda), sobre as exigências incluídas no instrumento convocatório, além da impugnação pelas empresas Onix Seven Tecnologia e Desenvolvimento de Software Ltda, E& L Produções de Software Ltda, CMM Sistemas de Irmação e Serviços Ltda.

No dia 23/09/2014, por meio da CI n.º. 130/2014/DTI, o Coordenador de Desenvolvimento Tecnológico, após analisar as razões apresentadas pelas empresas, além de solicitar posicionamento jurídico sobre o assunto, na oportunidade pleiteou pela anulação do certame, para as devidas correções.

Não bastasse isso, na presente data, 27/09/2014, foi encaminhado ofício de n.º. 22159/2014 – SEC/2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, processo n.º. 932661, determinando a suspensão do certame, devendo encaminhar à Corte, no prazo de 05 (cinco) dias, toda documentação relativa ao certame.

Cumprе ressaltar que no dia 23/09/2014, o procedimento foi suspenso pela própria Administração Pública.



*Handwritten mark*

## ANÁLISE JURÍDICA

Conforme CI de nº. 130/2014/DTI, o Coordenador de Desenvolvimento Tecnológico, ao analisar as impugnações apresentou os motivos que o ensejou a pleitear a anulação do certame, observando que anteriormente o servidor já havia requerida a análise dos questionamentos, CI nº. 219/2014/DTI, motivo que levou à suspensão do certame para avaliação da situação. **Ou seja, a Administração Pública já estava adotando as providências cabíveis para sanar os vícios apresentados.**

Não bastasse isso, a Onix Seven Tecnologia e Desenvolvimento de Software Ltda apresentou denúncia ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, de nº. 932661, alegando a presença de *supostas* irregularidades no instrumento convocatório.

Na data de hoje (24/09/2014), foi deferida a liminar e determinada a suspensão do certame (ofício nº. 22159/2014 – SEC/2ª Câmara):

“(…) comunico-lhe foi **determinada a suspensão** do certame, *ad referendum* da Segunda Câmara, com fundamento no art. 264, § 1º, do RITCMG, mediante comprovação de publicação de tal medida a esta Corte no **prazo de 05 (cinco) dias**, contados na forma do art. 168 do RITCMG, bem como, o encaminhamento **no mesmo prazo** de toda a documentação relativa ao certame (fase interna e externa), sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento, com fundamento no art. 90 da Lei Complementar n. 102/2008”.

Pois bem, não fossem suficientes os questionamentos anteriormente apontados pelo Coordenador de Desenvolvimento Tecnológico para a devida anulação, tem-se que Relator concluiu que o item 12.2.2 do edital ofende o previsto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93:

*Handwritten mark*



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA MUNICIPAL

409

“(...)

Nessa senda, em consonância com a jurisprudência citada, considero que neste ponto assiste razão à Denunciante, pois o item 12.2.2 do edital que estabelece exigência de apresentação de *comprovante de registro de software e da marca do software no INPI* é restritivo, violando o disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº. 8666/93.

(...)”

Importante destacar o Acórdão 512/2009 do Tribunal de Contas da União, citado no relatório que dispõe que “a exigência de registro no INPI (processo produtivo básico) para participação em licitação de produtos comuns de informática ofende o princípio da ampla concorrência.”

Logo, conclui-se pela existência de vício insanável que prejudica o certame e, conseqüentemente, o seu regular prosseguimento:

“Todas as decisões adotadas pela Administração ao longo do procedimento licitatório, desde a fase interna até o encerramento do certame, devem traduzir um julgamento imparcial, neutro e objetivo. O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios.”(Marçal Justen Filho. Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. 2009. p. 72)

Nesse contexto, além da suspensão do procedimento, decorrente dos fatos apresentados e pela importância do objeto, em respeito aos *princípios da eficiência e da celeridade*, também é viável sua imediata anulação, nos termos do art. 49, da Lei 8.666/93, por não justificar mais o seu prosseguimento:



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA MUNICIPAL

410

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

A anulação é devidamente explicada por Hely Lopes Meirelles:

“Anulação é a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade; revogação é a invalidação da licitação por interesse público, embora regular seu procedimento. (p. 223). (...)”

**A anulação opera efeitos *ex tunc*, isto é, retroage às origens do ato anulado, porque, se este era ilegal, não produziu conseqüências jurídicas válidas, nem gerou direitos e obrigações entre as partes. Com relação a terceiros de boa-fé, sim, serão preservados os efeitos do ato anulado e indenizados de eventuais prejuízos decorrentes da anulação. (...). (Licitação e Contrato Administrativo. 15ª ed. p. 225). g.n.**

No mesmo sentido, a Súmula de nº. 473 do colendo STF:

“473. A administração pública **pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que o tornem ilegais, porque deles não se originam direitos**, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. g.n.

Importante citar, como em vários pareceres anteriores, que a anulação é um ato não pode ser entendido apenas como uma prerrogativa do Poder Público, mas também decorre do *princípio da autotutela*, o qual deve ser interpretado como uma



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA MUNICIPAL

411

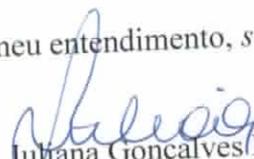
obrigação para restaurar as situações irregulares que indicam *violação dos princípios da moralidade e da legalidade*, como exposto pelo renomado José dos Santos Carvalho Filho:

“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nenhum pouco estranhável em vista as múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de irregularidade. **Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual é um dos mais importantes corolários.**” (Manual de Direito Administrativo. 22<sup>a</sup> ed. p. 31. g.n.)

Assim, em respeito ao *princípio da autotutela*, do art. 49 da Lei 8.666/93 e demais dispositivos citados, opino pela anulação do presente processo licitatório.

Encaminhe-se o processo ao Departamento de Licitações para o devido cumprimento das determinações, previstas no ofício nº. 22159/2014 – SEC/2<sup>a</sup> Câmara, enfatizando que, em caso de formalização de novo procedimento, deve o setor competente enviar cópia integral à Corte antes da sua respectiva publicação.

É o meu entendimento, *sub censura*.

  
Juliana Gonçalves Pontes  
OAB/MG 107.245